SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195410 - MT (2026/0077458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MILTON MATTIOLLI
ADVOGADOS	:	JONAS MOLINARI ARAUJO - MT025238O
		RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724O
		GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
AGRAVADO	:	MD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO	:	HERALDO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	ABEL SGUAREZI - MT008347O
		ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O
		EDENIR RIGHI - MT008484O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO DA POSSE E DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. ÓBICE SUMULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÂO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação do exercício atual da posse e do *animus domini* pelo autor, assentando a insuficiência do mero pagamento de tributos e encargos condominiais para amparar a tutela possessória pretendida.

2. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao descumprimento dos requisitos dos arts. 561 e 567 do Código de Processo Civil demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59815945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ad84b91-ef82-465b-b4d5-4e00700d51b4

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico e a comprovação de similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, além de restar prejudicado o exame do dissídio quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ad84b91-ef82-465b-b4d5-4e00700d51b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195410 - MT (2026/0077458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MILTON MATTIOLLI
ADVOGADOS	:	JONAS MOLINARI ARAUJO - MT025238O
		RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724O
		GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
AGRAVADO	:	MD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO	:	HERALDO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	ABEL SGUAREZI - MT008347O
		ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O
		EDENIR RIGHI - MT008484O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO DA POSSE E DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. ÓBICE SUMULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÂO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação do exercício atual da posse e do *animus domini* pelo autor, assentando a insuficiência do mero pagamento de tributos e encargos condominiais para amparar a tutela possessória pretendida.

2. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao descumprimento dos requisitos dos arts. 561 e 567 do Código de Processo Civil demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

cotejo analítico e a comprovação de similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, além de restar prejudicado o exame do dissídio quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MILTON MATTIOLLI (MILTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 561 E 567 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação de interdito proibitório reconhecendo a posse do autor sobre sala comercial e determinando que os réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse. Os apelantes defendem a inexistência de posse pelo recorrido e o exercício regular de direito de proprietário, diante de inadimplemento contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se estão preenchidos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, que justifique a proteção possessória por meio do interdito proibitório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação de interdito proibitório tem caráter possessório e preventivo, exigindo demonstração de posse anterior, ameaça atual ou iminente de turbação/esbulho e justo receio de sua concretização, conforme arts. 561 e 567 do CPC. 4. A posse, como fato jurídico, independe de registro de propriedade e é protegida por si só, conforme art. 1.210 do CC. 5. A posse exige exteriorização pública de domínio fático, com animus domini, o que não se verifica quando há apenas pagamentos esporádicos de encargos condominiais ou tributos 6. A ausência de uso efetivo, vigilância ou exercício contínuo da posse, aliada à prova de que o imóvel permaneceu desocupado por longos períodos, afasta a configuração dos requisitos legais da ação possessória. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação possessória. Tese de julgamento: "1. A procedência do interdito proibitório pressupõe a comprovação do exercício atual da posse, a existência de ameaça concreta e o justo receio de sua concretização. 2. A posse se caracteriza por atos materiais contínuos e públicos com animus domini, não sendo suficiente o mero pagamento de tributos ou encargos condominiais para sua configuração.* (e-STJ, fl. 413)

Os embargos de declaração de MILTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 442-443).

Nas razões do recurso, MILTON apontou (**1**) violação dos arts. 1.196 e 1.210 do CC, afirmando que houve interpretação restritiva da posse e do *animus domini*; (2)

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

violação do art. 371 do CPC por inadequada valoração da prova testemunhal, especialmente o depoimento do síndico; e (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por MD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA e HERALDO PEREIRA DE MENEZES (MD CONSTRUTORA E HERALDO), conforme, e-STJ, fls. 478-491.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser que dele se conheça.

(1) (2) Da alegada violação dos arts. 1.196 e 1.210 do CC, do art. 371 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ

Em seu apelo nobre, MILTON sustentou que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil ao fixar premissa restritiva sobre os requisitos para a caracterização da posse e do *animus domini*, argumentando que o pagamento de encargos condominiais e tributos, somado à entrega das chaves relatada pelo síndico em seu depoimento, comprovaria a exteriorização do domínio fático. Afirmou, ainda, afronta ao art. 371 do CPC por alegada valoração inadequada do depoimento testemunhal prestado pelo administrador do condomínio.

Apesar do inconformismo, a apreciação realizada pelo Tribunal estadual assentou soberanamente o quadro fático-probatório da demanda.

O acórdão recorrido analisou os elementos de prova coligidos aos autos e consignou expressamente que MILTON não logrou demonstrar o exercício de posse legítima, contínua e qualificada sobre a unidade imobiliária, destacando que o imóvel permaneceu desocupado por longos períodos sem qualquer ato efetivo de conservação, destinação econômica ou vigilância fática, reputando insuficientes os recolhimentos de encargos para afastar a ausência de domínio fático.

Confira-se o trecho específico do acórdão do TJMT:

> *Como cediço, a posse e a propriedade são institutos distintos. A propriedade é um direito real, formalizado por registro público, conferindo ao titular o poder de usar, gozar, dispor e reaver o bem. Já a posse é uma situação de fato, protegida pelo ordenamento jurídico por seu próprio exercício, bastando que o possuidor pratique atos materiais sobre a coisa, com animus domini, ainda que não detenha título de propriedade.*

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

> *No caso dos autos, o autor não comprovou o exercício de posse legítima, contínua e qualificada sobre a sala comercial nº 701, localizada no 7º andar do Edifício Classic Center Empresarial, em Sinop/MT.*
> *O apelante, por sua vez, logrou êxito em demonstrar que o apelado não exercia atos materiais contínuos, públicos ou econômicos sobre o imóvel que caracterizassem posse com animus domini , limitando-se ao pagamento de encargos condominiais e eventuais tributos. A prova testemunhal comprovou que a sala esteve vazia e desocupada por longos períodos, sendo que nem mesmo o arrombamento da porta e a troca de fechadura foram imediatamente percebidos pelo autor, configurando fragilidade e ausência de qualquer vigilância possessória efetiva.* (e-STJ, fl. 426)

Nesse cenário, alterar as conclusões estipuladas pelo Tribunal estadual a respeito da não comprovação da posse anterior e do justo receio de moléstia, para reconhecer preenchidos os requisitos dos arts. 561 e 567 do CPC, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Do mesmo modo, a reavaliação da prova testemunhal mencionada por MILTON esbarra no exame fático, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a matéria, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão dos requisitos fáticos da posse em interdito proibitório encontra obstáculo sumular:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E JUSTO RECEIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de interdito proibitório, na qual se discutiu a prova da posse e o justo receio de turbação.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 561 e 567 do CPC e dos arts. 1.198, 1.208, 1.210 e 1.224 do CC por erro de subsunção acerca da posse direta/mediata e da perda da posse;(ii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial apontado.*
> ***3. A revisão das premissas sobre quem exerce a posse e sobre o justo receio de moléstia demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> *4. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.100.982/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. HERANÇA. POSSE OPE LEGIS. SAISINE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

[...]III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora não comprovou o exercício da posse exigido pelos arts. 560 e 561 do CPC, enquanto os elementos dos autos indicaram o efetivo exercício possessório pela parte ré.

4. A pretensão recursal exige reavaliação das premissas fáticas relacionadas à existência de composse, à configuração da posse direta ou indireta, à ocorrência de esbulho ou turbação e à demonstração dos requisitos possessórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A invocação do princípio da saisine previsto no art. 1.784 do Código Civil não afasta a necessidade de exame das circunstâncias concretas da posse e do alegado esbulho para fins de concessão de tutela possessória.

6. A aplicação dos arts. 1.210 e 1.297 do Código Civil e dos arts. 555, 561 e 562 do CPC depende da verificação do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, inviabilizando o conhecimento do recurso especial sem reexame de provas.

7. A revaloração jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ, mas cabe à parte recorrente demonstrar objetivamente que a pretensão não demanda revisão do acervo probatório, ônus não cumprido no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.033.879/SE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

[...]III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC não foi específica, pois o recorrente limitou-se, no recurso especial, a invocar genericamente negativa de prestação jurisdicional, remetendo-se aos embargos de declaração opostos na origem, sem indicar pontualmente quais questões relevantes teriam permanecido omissas, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

5. O Tribunal de origem consignou a suficiência do conjunto probatório para o julgamento antecipado da lide, aplicando a Súmula 28 do Tribunal de Justiça local, bem como considerou intempestiva e inadequada a juntada de documentos apresentada apenas em sede de apelação, por não se enquadrar nas hipóteses do caput e parágrafo único do art. 435 do CPC, de modo que a revisão dessas premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A pretensão de afastar o julgamento antecipado e reconhecer cerceamento de defesa, bem como de admitir como "novos" os documentos juntados tardiamente, exigiria reexame das provas que embasaram a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da posse do autor, à iminência de esbulho e à desnecessidade de outras provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O agravante não apresentou, no agravo interno, argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, permanecendo

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

íntegros os óbices relativos à deficiência de fundamentação e à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.935.440/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Ação de manutenção de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da escritura pública de eleição do regime de bens, bem como quanto à existência de provas da ocorrência de esbulho possessório na hipótese em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025 – sem destaques no original)

Desse modo, fica inviabilizada a apreciação da pretensão recursal no ponto em virtude da incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

(3) Da não demonstração do dissídio jurisprudencial

MILTON sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a caracterização da posse e do *animus domini* em ação possessória, confrontando o aresto recorrido com julgado de outro tribunal pátrio.

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

Contudo, verifica-se que o dissenso jurisprudencial não ficou demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, haja vista que a parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico e não comprovou a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. A simples transcrição de ementas e excertos sem o confronto minucioso das circunstâncias fáticas não supre as exigências regimentais e legais.

Ademais, consoante firme entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7 do STJ acerca da tese principal prejudica o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a aferição da similitude fática entre os julgados demandaria o reexame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.* ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...]*
> *2.* ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional****.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaques no original)

Assim, o recurso também não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MD CONSTRUTORA e HERALDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:23
Código de Controle do Documento: b7e79f76-6f81-41b9-9a45-3b56edeaa4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.195.410 / MT

Número Registro: 2026/0077458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10196756920218110015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON MATTIOLLI
ADVOGADOS	: GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
	RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724O
	JONAS MOLINARI ARAUJO - MT025238O
AGRAVADO	: MD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO	: HERALDO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADOS	: ABEL SGUAREZI - MT008347O
	ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O
	EDENIR RIGHI - MT008484O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: ec12be3d-6ea4-45a8-9608-ac69c2baeb45

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: ec12be3d-6ea4-45a8-9608-ac69c2baeb45